



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**A**  
**Procuradoria Geral da Câmara Municipal**  
**Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio**  
**Procurador Geral**  
**Nesta.**

**ASSUNTO:** Análise e Parecer sobre a Minuta de Edital

Para análise e parecer sobre a minuta do edital do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, por Item, pelo Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto a Aquisição de materiais de informática, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

Imperatriz – MA, 16 de agosto de 2021.

  
DEIVON DE AGUIAR SANTOS  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
PORT. 603/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL

Fls. 112

**PARECER JURÍDICO Nº 035/2021**

SOLICITANTE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

OBJETO: **Processo Administrativo nº 072/2021. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços.** Aquisição de materiais de informática de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

**I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica **Processo Administrativo nº 072/2021. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços** "solicitando a análise e parecer sobre a Minuta do edital de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, por ITEM, pelo Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto aquisição de materiais de informática, de interesse desta Casa Legislativa.", instruído com os seguintes documentos:

- ✓ *Minuta do Edital;*
- ✓ *Anexos.*

Nos termos da Lei n.º 8.666/93; da Lei nº 10.520/02; da LC n.º 123/06 e das Resoluções 001 e 002/2021, foi instaurado processo licitatório tendo como objeto a aquisição de materiais de informática, com valor estimado de até **R\$ 196.854,34 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, com a justificativa que a Administração possa avaliar o custo da contratação, constituindo elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, atendendo a legislação vigente.

Nos termos do item 1.3 do Edital, o pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promove a comunicação pela internet, mediante condições de segurança, utilizando-se para tanto, os recursos da criptografia e autenticação em todas as suas fases.



Fls. 113

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

Outrossim, em consonância com o Item 1.4 do edital, os trabalhos serão conduzidos pela pregoeira designada por meio da página eletrônica [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), cabendo coordenar todo o processo licitatório até a homologação.

Cabe destacar, nos termos do item 5.1 do edital, que somente poderão participar da licitação, as empresas qualificadas na forma da Lei Complementar nº 123/2006, como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos em empresas do ramo, Atas e o Sistema Banco de Preços, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstas na resolução supramencionada, não competindo a esta assessoria, analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo a secretaria interessada avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Termo de Referência; Relatório de cotação; Autorização de instauração do Processo; Termo de abertura de processo; Solicitação de Parecer Jurídico. Salienta-se que se encontra ausente a previsão de Recursos Orçamentários em razão do objeto ser registro de preços, nos termos do Art. 7º §2º do Decreto 7892/13.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para a administração pública.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:



Fis. 114

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.*

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

*Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no item 1.4 do Edital, seguindo o exigido no art. 2º, da Resolução nº 02/2021 desta Câmara Municipal.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.



Fls. 115

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

Ademais, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
- I - o objeto e seus elementos característicos;*
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
  - VIII - os casos de rescisão;*
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Resolução nº 02/2021, desta Câmara municipal e as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

### **III – CONCLUSÃO**

Isso posto, arrimado no acervo fático e normativo apresentado, bem como, pela justificativa apresentada pelo Órgão solicitante, o Parecer Jurídico nº 035/2021 é **FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 17 de agosto de 2021.

  
**Mário Henrique Ribeiro Sampaio**  
Procurador-Geral | Portaria 139/2021